



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.04.501076-6/001      Numeração 5010766-  
Relator: Des.(a) Unias Silva  
Relator do Acórdão: Des.(a) Unias Silva  
Data do Julgamento: 24/06/2008  
Data da Publicação: 12/07/2008

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABANDONO AFETIVO - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não restando demonstrado nos autos que a autora tenha sido abandonada por seu pai, sem ao menos este tentar uma aproximação ou um contato familiar, é de se julgar improcedentes os pedidos de danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.501076-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ILANA FERRAZ EL MALIH REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE MARINA DAS NEVES FERRAZ CARDOSO - APELADO(A)(S): GEORGE ID EL MALIH - RELATOR: EXMO. SR. DES. UNIAS SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2008.

DES. UNIAS SILVA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. UNIAS SILVA:

VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ilana Ferraz El Malih repres. por sua mãe Marina das Neves Ferraz Cardoso em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Ação de Indenização por Abandono Afetivo movida contra George Id El Malih, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado a causa, corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ, desde a data de seu aforamento, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

Através das razões recursais apresentadas às fl.127/140-TJ, insurge a autora contra a sentença ao argumento de que, ao contrário do fundamento externado pelo julgador de primeiro grau, restou mais do que comprovado nos autos, o abandono afetivo do réu em relação à autora, notadamente após ter ele contraído novas núpcias.

Requer, em suma, seja provido o recurso para que seja julgado totalmente procedente o pleito indenizatório, ficando invertidos, ao final, os ônus da sucumbência.

Afirma que a dor sofrida em decorrência do abandono e do descaso do réu, vem sofrendo inúmeros transtornos psicológicos.

Contra-razões às fl. 143/148, pela manutenção do decism.

Parecer Ministerial apresentado às fl.160/163, opinando o ilustre Procurador de Justiça - Dr. Luiz Antônio de S.P.Ricardo, pelo desprovimento do recurso.

Preparo recursal não efetuado por estar a recorrente sob os auspícios da gratuidade judiciária.

É o relatório necessário. Passo à decisão.

Pelo que se tem dos autos, ILANA FERRAZ EL MALIH, representada por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua mãe e genitora MARINA DAS NEVES FERRAZ CARDOSO, ajuizou a presente ação de indenização por entender que o réu GOERGE ED EL MALIH, seu genitor, após o divórcio, não mais cumpriu com suas obrigações paterno-filiais, o que teria causado não só aborrecimentos, mais inúmeros problemas psicológicos à autora.

Como já me manifestei anteriormente, entendo que a relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico e essencialmente justo, possibilitando que se busque uma compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas.

Esclareço, desde já, que a responsabilidade em comento deve cingir-se à civil e, sob este aspecto, deve decorrer dos laços familiares que matizam a relação paterno-filial, levando-se em consideração os conceitos da urgência da reparação do dano, da re-harmonização patrimonial da vítima, do interesse jurídico desta, sempre prevalente, mesmo em face de circunstâncias danosas oriundas de atos dos juridicamente inimputáveis.

No seio da família da contemporaneidade desenvolveu-se uma relação que se encontra deslocada para a afetividade. Nas concepções mais recentes de família, os pais de família têm certos deveres que independem do seu arbítrio, porque agora quem os determina é o Estado.

Assim, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não somente do sangue.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No estágio em que se encontram as relações familiares e o desenvolvimento científico, tende-se a encontrar a harmonização entre o direito de personalidade ao conhecimento da origem genética, até como necessidade de concretização do direito à saúde e prevenção de doenças, e o direito à relação de parentesco, fundado no princípio jurídico da afetividade.

O princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional.

No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público pauta-se exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar.

No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa concepção, ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", além de colocá-la "à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família.

Assim, depreende-se que a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Postas estas premissas e comparando-as com as provas produzidas nos autos não é possível se aferir à prática qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do réu/pai que gere um dever de indenizar a autora.

Conforme já externado neste voto, uma ação de indenização por danos morais decorrente de um abandono paterno não tem seus



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pedidos julgados procedentes apenas por estar embasado neste tipo de relação, qual seja, de família, de pai e filho. Não basta o filho simplesmente alegar que foi privado do convívio, que foi abandonado e largado a mercê da sorte para ver seus pedidos julgados procedentes. É necessário provar tais alegações e, de acordo com as provas produzidas nos autos, isso não ocorreu in casu.

De concreto, subsiste dos autos que o afastamento do réu em relação às suas filhas decorreu da barreira criada pela representante da autora, notadamente após o novo casamento daquele. Isso restou inclusive confessada em meio às razões recursais, quando alega a recorrente que a sua genitora não concorda que, para que a filha tenha um maior convívio com o pai, seja obrigada a frequentar a casa do réu e conviver com a nova família do mesmo.

Por certo, ninguém pode ser obrigado a gostar de ninguém, no entanto, quando se está diante de uma relação de pai com filho deve-se ao menos existir uma tentativa de aproximação e contato. Isso porque o homem é um ser eminentemente social, não é um animal que simplesmente procria, é detentor de sentimentos, emoções e raciocínio. Tem sempre a vontade de saber de onde veio, sua origem familiar, quer saber o porquê das coisas, por todos estes motivos é que existe uma obrigação, um dever de se tentar um contato entre pais e filhos.

Contudo, como já dito, no caso dos autos, não existem provas de que isto não tenha sido tentado pelo réu, pelo contrário. Conforme salientado pelo ilustre representante do Parquet, às fl.107, durante a tramitação do processo, inobstante as tentativas de aproximação emergentes, as atitudes de aproximação do réu, a barreira criada pela representante legal da autora persistiram.

Por certo, a conturbada relação entre a mãe da menor e a atual esposa do requerido não tem o condão de responsabilizá-lo pela convivência limitada existente com a autora. Em situações em que tais, necessário se faz que ambos genitores façam concessões de forma a criar um ambiente mais saudável para os filhos, notadamente porque,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

formalizada a separação do casal, o seu vínculo afetivo não mais é importante. As mágoas provenientes de tal relação devem ser superadas para que os filhos não tenham que assumir posturas que não sejam de responsabilidades deles e, com isso, fiquem privados de uma relação paternal ou maternal saudável.

Mais a mais, não há quaisquer provas no sentido de que venha a autora sofrendo de abalos psicológicos oriundos da alegada privação familiar, sendo certo que, se tal vem ocorrendo, a responsabilidade não é somente do suplicado.

Assim, ao meu entendimento, não encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pela autora, em relação à sua dignidade, ou qualquer conduta ilícita praticada pelo réu. Pelo que nos termos do artigo 333, inciso I do CPC a improcedência dos pedidos se impõe.

Com base em tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, fica mantida a r. sentença recorrida.

Custas recursais pela apelante, suspensa no entanto, a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): D. VIÇOSO RODRIGUES e ELPÍDIO DONIZETTI.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.501076-6/001